



Agravo de Instrumento nº 0048813-48.2026.8.19.0000

Agravante: **BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A**

Agravado 1: **CROM COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA EPP**

Agravado 2: **MICHELE PIOVEZANI DE CARVALHO**

Agravado 3: **MURILLO VALPORTO DE SA NETO**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ARRESTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de título extrajudicial ajuizada para satisfação de crédito locatício. A exequente requereu arresto de direitos aquisitivos e de frações ideais de imóveis, com fundamento no art. 830 do CPC, após tentativas frustradas de citação dos executados.

2. O juízo de origem indeferiu o pedido de arresto. Posteriormente, a parte exequente formulou pedido de reconsideração. O magistrado manteve o indeferimento. Em seguida, foram opostos embargos de declaração, que também foram rejeitados.

3. A exequente interpôs agravo de instrumento contra os pronunciamentos posteriores ao indeferimento do arresto. Sustentou que a certidão prevista no art. 828 do CPC não se confunde com o arresto executivo e que a medida constritiva independe do exaurimento das diligências de localização dos executados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente quando dirigido contra pronunciamento posterior que apenas manteve decisão anterior de indeferimento do arresto, após pedido de reconsideração e rejeição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ato judicial apto a causar gravame foi a primeira decisão que indeferiu o pedido de arresto. É desse pronunciamento que se conta o prazo para interposição do agravo de instrumento.



6. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal. Por isso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento.

7. O pronunciamento judicial posterior, que apenas manteve o indeferimento anterior, não possui conteúdo decisório novo. Ausente modificação substancial da decisão originária, não há reabertura do prazo recursal.

8. Admitir a renovação do prazo recursal por simples pedido de reconsideração violaria a preclusão temporal e a segurança jurídica.

9. Como o agravo de instrumento foi interposto após o prazo legal contado da decisão originária que indeferiu o arresto, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo não conhecido por intempestivo.

Tese de julgamento: "1. O prazo para interposição do agravo de instrumento conta-se da primeira decisão com conteúdo lesivo à parte. 2. O pedido de reconsideração não possui natureza recursal e não interrompe nem suspende o prazo recursal. 3. A decisão posterior que apenas mantém indeferimento anterior, sem conteúdo inovador, não reabre o prazo para impugnação. 4. Interposto o agravo de instrumento após o prazo legal contado da decisão originária, o recurso não deve ser conhecido por intempestividade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 828, 830, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A., contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, ajuizada por BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A. em face de CROM COMÉRCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. EPP, MICHELE PIOVEZANI DE CARVALHO e MURILLO VALPORTO DE SA NETO, indeferiu o pedido de arresto formulado pela exequente e rejeitou os embargos de declaração opostos contra tal indeferimento, nos seguintes termos:

O arresto é ato de apreensão provisória de bens do executado, a garantir a execução, não bastando, para tanto, o mero fato de não se encontrar o executado para a realização de citação.



A jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, nas hipóteses de execução - não fiscal - é no sentido de ser cabível a realização de arresto, quando há tentativa frustrada de citação da parte devedora e quando esgotados os meios de sua localização.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto.

Dê-se ciência ao exequente de que o TJRJ possui convênios para expedição de ofícios eletrônicos a uma série de concessionárias/órgãos, cuja lista pode ser consultada em seu sítio na internet.

À parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em razões recursais a agravante sustenta que a execução originária teria sido proposta para satisfação de débito locatício decorrente de contrato de locação firmado com a primeira agravada, tendo sido posteriormente incluídos os sócios no polo passivo em razão da extinção da pessoa jurídica. Afirma que teriam sido realizadas tentativas de citação por oficial de justiça, todas infrutíferas quanto aos agravados pessoas físicas, motivo pelo qual requereu, com fundamento no artigo 830 do Código de Processo Civil, o arresto de direitos aquisitivos sobre 100% do imóvel matriculado sob o nº 390980, bem como da propriedade de 50% de cada um dos imóveis matriculados sob os nºs 377459 e 91005.

Alega que a decisão impugnada teria confundido a certidão premonitória prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil com o arresto executivo, pois a primeira apenas daria publicidade à execução e preveniria eventual fraude, mas não asseguraria preferência ao credor em futura alienação judicial, ao passo que a medida constitutiva postulada seria apta a garantir a efetividade da execução. Defende, ainda, que o princípio da menor onerosidade não seria absoluto e deveria ser harmonizado com o interesse do credor e com a efetiva satisfação do crédito, nos termos dos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil. Acrescenta que o arresto executivo prescindiria do exaurimento de todas as tentativas de localização do devedor, bastando, para sua incidência, a frustração da diligência citatória e a existência de bens penhoráveis, circunstâncias que, segundo sustenta, estariam presentes no caso concreto. Ao final, requer o integral provimento do recurso, para reforma da decisão agravada e deferimento do arresto sobre os imóveis indicados, a fim de garantir a satisfação da execução originária.

Não foram anexadas contrarrazões.



É o relatório.

O recurso é tempestivo, estão presentes os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da execução nº 0008486-63.2019.8.19.0208, pela qual foi indeferido o pedido de arresto formulado pela exequente.

Analizando os autos de origem, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de arresto (fls. 418) foi disponibilizada no D.O e, 06.03.2025, tendo sido objeto do agravo de instrumento nº 0023069-85.2025.8.19.0000, que não foi provido.

Às fls. 425 a 427 consta petição do agravante requerendo a reconsideração da decisão anterior, o que não foi aceito pelo Juízo, conforme decisão de fls. 430:

Ao cartório sobre o pedido de certidão de admissão da execução.

Deixo de apreciar o pedido de arresto, pois a averbação da certidão requerida acarretará na impossibilidade de venda dos imóveis.

Requeira, pois o que for de direito.

Foram opostos os embargos de declaração de fls. 442 a 444, em face da decisão de fls. 430, rejeitados pela decisão de fls. 451.

No recurso, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão que rejeitou a constrição pretendida contrariaria o artigo 830 do CPC, afirmando que a certidão prevista no artigo 828 do CPC não se prestaria ao mesmo objetivo do arresto e que seria desnecessário o exaurimento de diligências para localização dos executados, requerendo a reforma do decisum para deferimento da medida constritiva.

A própria petição recursal informa que o agravo foi manejado contra a decisão de indeferimento do arresto e também em face de pronunciamento posterior, ao consignar expressamente que o recurso é interposto “contra a decisão de fl. 451 c/c fl. 430”. O registro e autuação igualmente reproduzem que a decisão agravada corresponde aos “IDs nº 430 e 451” da ação originária.



Extraí-se, portanto, dos próprios elementos trazidos pela recorrente que houve decisão originária de indeferimento do arresto e posterior manutenção desse entendimento em novo pronunciamento judicial, proferido após pedido de reconsideração.

Nessa hipótese, a jurisprudência processual é firme no sentido de que o pedido de reconsideração, por não possuir previsão legal como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, o marco temporal para aferição da tempestividade recursal é a intimação da primeira decisão com conteúdo decisório apto a causar gravame à parte, e não o pronunciamento posterior que apenas a mantém.

No caso concreto, a própria agravante afirmou que “a decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 01/07/2026” e que, a partir daí, o prazo recursal teria se iniciado em 02/07/2026, o que não procede conforme demonstrado.

Também consignou, na narrativa do recurso, que, após o indeferimento do arresto, apresentou embargos de declaração, os quais teriam sido rejeitados. Entretanto, o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 22/07/2026, conforme data aposta na petição recursal.

Ainda que se considere a referência da recorrente ao pronunciamento posterior que manteve o indeferimento, não se verifica a reabertura do prazo recursal. Isso porque, ausente modificação substancial da decisão originária, a mera manutenção do indeferimento em razão de pedido de reconsideração não inaugura novo prazo para impugnação. Admitir solução diversa implicaria conferir à parte a possibilidade de, por simples provocação destituída de natureza recursal, prorrogar indefinidamente o prazo legal para interposição do agravo, em manifesta ofensa à preclusão temporal e à segurança jurídica.

Com efeito, o ato judicial efetivamente lesivo, contra o qual cabia a imediata insurgência recursal, foi o primeiro indeferimento do arresto, sendo irrelevante, para fins de tempestividade, o posterior pronunciamento judicial que apenas reiterou a negativa. A circunstância de a agravante ter dirigido sua impugnação também contra a decisão mantida após reconsideração não altera tal conclusão, pois não se cuida de nova decisão autônoma com conteúdo inovador, mas de simples preservação do



entendimento anteriormente externado, conforme indicado nos próprios documentos de interposição e autuação do recurso.

Nessas condições, mostra-se intempestivo o agravo de instrumento, porquanto interposto após o decurso do prazo legal contado da decisão originária que indeferiu o arresto, não sendo o pedido de reconsideração apto a suspendê-lo ou interrompê-lo.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **não conhecer** do agravo de instrumento, por intempestivo, na forma do disposto no inciso III do art. 932 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator